

JUDICIAL REVIEW EM TEMPOS DE CRISE DEMOCRÁTICA: O PAPEL DO STF ENTRE A EXCEÇÃO E A NORMALIDADE INSTITUCIONAL

JUDICIAL REVIEW IN TIMES OF DEMOCRATIC CRISIS: THE ROLE OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT BETWEEN EXCEPTION AND INSTITUTIONAL NORMALITY

 <https://doi.org/10.63330/armv2n9-010>

Submetido em: 23/09/2026 e Publicado em: 29/09/2026

ARM: e262332

Joaquim Marques Cavalcante Filho

Especialista em Direito Previdenciário e do Trabalho e em Planejamento Tributário; mestrando em Direito.

Universidade Christus (UNICHRISTUS).

E-mail: joaquimfilho515@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1597254827678913>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2636-9087>

Resumo

O estudo analisa os limites democráticos do judicial review exercido pelo Supremo Tribunal Federal em contextos de crise institucional, com atenção às decisões monocráticas, à colegialidade e à passagem da atuação excepcional para a normalidade constitucional. Trata-se de pesquisa teórica, qualitativa, bibliográfica e documental, desenvolvida a partir de literatura constitucional sobre legitimidade da revisão judicial, desenho decisório das cortes e democracia deliberativa, além de normas regimentais e documentos oficiais do STF. O objetivo é identificar critérios capazes de distinguir uma atuação judicial defensiva, orientada à preservação das condições mínimas da democracia, de uma expansão jurisdicional que, quando normalizada, pode reduzir os espaços de deliberação política e colegiada. Os resultados indicam que a legitimidade de respostas judiciais intensas em situações de ameaça democrática depende de fundamento jurídico identificável, necessidade, proporcionalidade, temporalidade, motivação pública e controle colegiado. A Emenda Regimental nº 58/2022, ao reforçar o referendo de medidas cautelares urgentes, e a redução de liminares monocráticas divulgada pelo STF em 2026 demonstram movimento institucional em direção à colegialidade, sem eliminar o debate sobre poderes individuais e deliberação virtual. Conclui-se que a proteção jurisdicional da democracia exige capacidade de resposta em momentos críticos e, simultaneamente, mecanismos de autocontenção, colegialidade e retorno à normalidade institucional.

Palavras-chave: Colegialidade; Crise democrática; Decisões monocráticas; Judicial review; Supremo Tribunal Federal.



Abstract

The study examines the democratic limits of judicial review exercised by the Brazilian Supreme Court in contexts of institutional crisis, with particular attention to single-justice rulings, collegiality, and the transition from exceptional action to constitutional normality. It is a theoretical, qualitative, bibliographic, and documentary research based on constitutional scholarship concerning the legitimacy of judicial review, court decision-making design, and deliberative democracy, as well as on the Court's internal rules and official documents. The objective is to identify criteria capable of distinguishing defensive judicial action aimed at preserving the minimum conditions of democracy from judicial expansion that, when normalized, may reduce political and collegial deliberation. The results indicate that the legitimacy of intensive judicial responses to democratic threats depends on identifiable legal grounds, necessity, proportionality, temporality, public reasoning, and collegial review. Internal Rule Amendment No. 58/2022, which strengthened collegial review of urgent interim measures, and the reduction in single-justice injunctions reported by the Court in 2026 show an institutional movement toward collegiality, without eliminating the debate over individual judicial powers and virtual deliberation. The study concludes that judicial protection of democracy requires both response capacity in critical moments and mechanisms of self-restraint, collegiality, and restoration of institutional normality.

Keywords: Brazilian Supreme Court; Collegiality; Democratic crisis; Judicial review; Single-justice rulings.

1 INTRODUÇÃO

O controle judicial de constitucionalidade ocupa posição estrutural no constitucionalismo brasileiro de 1988. Ao Supremo Tribunal Federal compete, entre outras atribuições, exercer a guarda da Constituição e decidir controvérsias constitucionais que frequentemente envolvem direitos fundamentais, desenho federativo, funcionamento dos Poderes e regras do processo democrático. Essa centralidade institucional, contudo, produz uma tensão recorrente: quanto mais relevantes são os temas submetidos à jurisdição constitucional, maior é a necessidade de justificar democraticamente a autoridade de uma corte composta por integrantes não eleitos para revisar atos de representantes escolhidos pelo voto popular. A tensão não invalida o judicial review, mas exige investigar suas condições de legitimidade e seus limites.

A questão torna-se especialmente sensível em períodos de crise democrática. Situações de ameaça concreta ao funcionamento das instituições podem exigir respostas judiciais rápidas, inclusive cautelares, para preservar direitos, processos eleitorais, competências constitucionais e a continuidade dos Poderes. Ao mesmo tempo, instrumentos concebidos para urgências podem produzir problemas quando se tornam padrão ordinário de governo judicial. A dificuldade central não consiste, portanto, em escolher



abstratamente entre um Supremo “forte” ou “fraco”, mas em compreender quando a intensidade da intervenção é compatível com o risco enfrentado e quando a permanência de práticas excepcionais passa a reduzir a deliberação colegiada e política.

A literatura clássica oferece posições contrastantes. Bickel (1986) formulou a conhecida dificuldade contramajoritária, apontando a tensão existente quando juízes não eleitos afastam escolhas de maiorias políticas. Waldron (2006), em crítica condicionada ao funcionamento de instituições democráticas e ao compromisso social com direitos, questiona a superioridade democrática do controle judicial forte. Em sentido diverso, Barroso (2015) sustenta que cortes constitucionais podem desempenhar funções contramajoritárias e, em determinadas circunstâncias, representativas, sobretudo quando o processo político falha na proteção da igual dignidade e de direitos fundamentais. Mendes (2013), por sua vez, desloca parte do debate para a qualidade deliberativa da decisão judicial, destacando que legitimidade institucional não depende apenas do resultado, mas também do modo pelo qual a corte argumenta, interage e decide.

No Brasil, o problema é agravado por características específicas do processo decisório do STF. Estudos de Arguelhes e Ribeiro (2015; 2018) mostram que ministros dispõem de poderes individuais capazes de produzir consequências políticas relevantes antes, independentemente ou à margem de uma decisão colegiada final. A literatura utiliza a expressão “ministocracia” para descrever um desenho no qual competências individualizadas podem afetar agendas, tempo decisório e resultados externos. A crítica não implica afirmar que toda decisão monocrática seja ilegítima. Medidas individuais cumprem funções processuais necessárias, especialmente diante de urgência, volume de processos e necessidade de tutela imediata. O ponto normativo está em saber quais contrapesos transformam a decisão individual provisória em atuação institucionalmente justificável.

Os acontecimentos de 8 de janeiro de 2023 conferiram dimensão concreta a esse debate. As sedes do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal foram invadidas e depredadas. O próprio STF qualificou os episódios como atos antidemocráticos e, em julgamentos posteriores, condenou réus por diferentes crimes, inclusive, em vários casos, tentativa de golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito (Supremo Tribunal Federal, 2023; 2025a). O episódio constitui referência relevante para investigar uma hipótese difícil: uma corte pode necessitar de instrumentos intensos de proteção institucional durante uma crise sem que tais instrumentos devam ser convertidos automaticamente em padrão de normalidade.

Essa pergunta ganha nova importância diante de mudanças institucionais posteriores. A Emenda Regimental nº 58/2022, aprovada pouco antes dos acontecimentos de 2023, reforçou a exigência de submissão imediata ao colegiado de medidas cautelares urgentes adotadas individualmente, preferencialmente em ambiente virtual. Em 2026, o STF divulgou que as liminares monocráticas concedidas haviam caído mais de 70% desde 2022, atribuindo parte dessa redução ao novo desenho de



referendo colegiado (Supremo Tribunal Federal, 2022; 2026). O dado oficial sugere uma alteração relevante no padrão de tutela urgente, embora não resolva, por si só, questões mais amplas relacionadas a agenda, pedidos de vista, julgamentos virtuais, formação da ratio decidendi e outros poderes individuais.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: quais critérios permitem distinguir uma atuação excepcional e defensiva do STF, justificável diante de ameaças concretas à ordem constitucional, de uma normalização do judicial review expansivo capaz de gerar déficit de deliberação e concentração decisória? O objetivo geral é analisar os limites democráticos do judicial review em contexto de crise, tomando o STF como referência institucional. Como objetivos específicos, pretende-se: examinar os principais argumentos favoráveis e críticos à revisão judicial; identificar riscos associados aos poderes individuais e às decisões monocráticas; avaliar a função do controle colegiado e do Plenário Virtual; e propor parâmetros para a transição entre excepcionalidade e normalidade institucional.

A hipótese adotada é que a legitimidade de uma atuação judicial mais intensa em situações de crise não deriva simplesmente da gravidade política do momento nem de uma autorização genérica para “defender a democracia”. Ela depende de critérios jurídicos verificáveis: competência constitucional, base normativa, necessidade, proporcionalidade, temporariedade, fundamentação pública, possibilidade de impugnação e efetivo controle colegiado. A ausência desses elementos aumenta o risco de que a exceção se converta em rotina. O artigo, assim, não pretende oferecer uma avaliação partidária da atuação do STF, mas examinar institucionalmente as condições sob as quais o judicial review pode proteger a democracia sem substituir de modo permanente os espaços de representação e deliberação política.

2 METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa e caráter teórico, bibliográfico e documental. A dimensão bibliográfica reúne autores que representam posições distintas no debate sobre legitimidade do judicial review, constitucionalismo e deliberação: Bickel (1986), Waldron (2006) e Tushnet (1999; 2008) são utilizados como referências críticas à supremacia judicial ou ao controle forte; Barroso (2015) é empregado para apresentar argumentos em favor das funções contramajoritária e representativa das cortes; Mendes (2013) oferece o referencial deliberativo; Vieira (2008) e Arguelhes e Ribeiro (2015; 2018) subsidiam a análise das particularidades institucionais do STF.

Na dimensão documental, foram examinados a Constituição da República de 1988, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, as Emendas Regimentais nº 53/2020 e nº 58/2022 e informações oficiais divulgadas pela Corte sobre os acontecimentos de 8 de janeiro de 2023, a responsabilização criminal decorrente desses fatos e a evolução recente das liminares monocráticas. Os documentos oficiais são utilizados para descrever o desenho normativo e fatos institucionais; as avaliações sobre legitimidade,



deliberação ou risco democrático são apresentadas como análise do artigo ou como posições atribuídas à literatura, evitando transformar interpretações controvertidas em dados objetivos.

O estudo emprega raciocínio analítico-comparativo. Primeiramente, reconstrói-se o desacordo teórico entre revisão judicial forte, deferência ao processo político e modelos deliberativos. Em seguida, essas categorias são confrontadas com características do STF: poderes individuais, medidas cautelares, agravo regimental, referendo colegiado e Plenário Virtual. Por fim, propõe-se uma matriz de critérios institucionais para avaliar respostas judiciais em crises democráticas. A investigação não realiza inferência causal sobre decisões específicas nem mensura preferências ideológicas de ministros; seu objeto é o desenho institucional e a justificabilidade democrática dos mecanismos decisórios.

Os dados quantitativos divulgados pelo STF em 2026 são utilizados de maneira limitada. A informação oficial de redução superior a 70% das liminares monocráticas desde 2022 é considerada indício de mudança no padrão de tutela urgente, mas não é tratada como prova de que todos os problemas de individualização do poder judicial foram superados. A categoria “liminar monocrática” não abrange todas as modalidades de atuação individual identificadas pela literatura. Essa cautela metodológica evita extrapolar um indicador institucional para conclusões que ele não comporta.

Por se tratar de pesquisa bibliográfica e documental baseada em materiais públicos, sem coleta de dados pessoais, entrevistas, experimentos ou intervenção com seres humanos, não há participação de sujeitos de pesquisa nem incidência de procedimentos de consentimento. O recorte temporal privilegia a literatura estrutural do debate e os desenvolvimentos institucionais brasileiros até 2026, de modo a atualizar o texto originalmente produzido em 2025 e incorporar alterações relevantes na prática decisória do STF.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 JUDICIAL REVIEW E DEMOCRACIA: FUNDAMENTOS, CRÍTICAS E CONDIÇÕES DE LEGITIMIDADE

O judicial review parte de uma premissa jurídica conhecida: uma Constituição rígida pretende vincular os poderes constituídos, e a jurisdição constitucional oferece um mecanismo institucional para resolver conflitos sobre a extensão dessas limitações. No Brasil, essa premissa encontra respaldo no art. 102 da Constituição, que atribui ao STF a guarda da Constituição. A existência de fundamento constitucional, entretanto, não encerra a discussão democrática. A pergunta decisiva é como compatibilizar a supremacia constitucional com o princípio segundo o qual decisões políticas ordinárias devem, em regra, resultar de instituições representativas sujeitas à responsabilidade eleitoral.

Bickel (1986) formulou esse problema como dificuldade contramajoritária. Sua preocupação não era apenas formal, mas institucional: quando uma corte invalida uma decisão de agentes eleitos, atua contra a escolha produzida pelo processo político ordinário. Daí a importância que o autor atribui à prudência e às



chamadas virtudes passivas. A contribuição permanece útil para o caso brasileiro porque desloca a discussão do simples poder jurídico de decidir para a responsabilidade de escolher quando e como exercer esse poder. Em outras palavras, competência constitucional não equivale a autorização ilimitada para intervenção.

Waldron (2006) aprofunda a crítica ao sustentar que, em sociedades com instituições democráticas funcionais e desacordo de boa-fé sobre direitos, legislaturas oferecem melhores credenciais de igualdade política para resolver controvérsias. O argumento é condicional: não pressupõe que toda sociedade, em qualquer tempo, possua instituições representativas capazes de proteger adequadamente direitos. Essa condição é essencial para aplicar sua crítica ao Brasil. Em momentos de deterioração institucional, violência política ou ameaça à continuidade dos Poderes, os pressupostos normais da deliberação democrática podem estar parcialmente comprometidos, reduzindo a força de uma objeção absoluta à intervenção judicial.

Tushnet (1999; 2008) amplia o horizonte crítico ao distinguir modelos de revisão judicial e ao defender que a proteção constitucional não precisa ser concentrada exclusivamente em cortes com palavra final forte. A ideia de formas “fracas” de judicial review valoriza diálogo interinstitucional e possibilidade de resposta política. Embora o sistema brasileiro possua desenho próprio e não possa ser transplantado diretamente de experiências estrangeiras, a contribuição é relevante para lembrar que constitucionalismo democrático admite diferentes arranjos de autoridade e que fortalecer direitos não exige, necessariamente, maximizar o poder final de um único órgão.

Em contraposição, Barroso (2015) sustenta que a jurisdição constitucional pode exercer papel contramajoritário legítimo na proteção de direitos e também função representativa em situações nas quais o processo majoritário não responde adequadamente a demandas constitucionais. A tese procura superar uma concepção puramente formal de democracia, associando-a a direitos fundamentais, igualdade e razões públicas. Esse argumento é particularmente importante em sociedades marcadas por exclusão e desigualdade, mas também exige cautela: a identificação de “falhas” da política não pode se tornar fórmula aberta pela qual qualquer desacordo com o Legislativo autorize a substituição judicial da escolha representativa.

Mendes (2013) oferece uma via de mediação ao enfatizar a qualidade deliberativa das cortes constitucionais. O poder judicial não se legitima apenas porque chega a determinado resultado substancial, mas porque oferece razões, responde a argumentos, permite contestação e constrói decisões em processo colegiado. A deliberação interna reduz a identificação entre posição pessoal de um julgador e posição institucional da Corte. A deliberação externa, por sua vez, insere o tribunal numa conversa mais ampla com sociedade, partes, especialistas e demais Poderes. Para o presente artigo, essa perspectiva é decisiva: a diferença entre proteção constitucional e protagonismo excessivamente individualizado passa também pela arquitetura do processo decisório.



O debate, portanto, não conduz a uma resposta binária. Judicial review e democracia podem entrar em tensão, mas a intensidade dessa tensão varia conforme o contexto, a matéria, a qualidade das instituições políticas e o modo de decisão judicial. Em contextos ordinários, a deferência ao processo representativo possui peso maior; diante de ameaça efetiva às condições de funcionamento da democracia, aumenta a justificabilidade de intervenções destinadas a preservar as próprias regras do jogo. Ainda assim, a intervenção excepcional exige desenho procedimental que reduza o risco de concentração e assegure retorno à normalidade.

Quadro 1 – Perspectivas teóricas utilizadas na análise do judicial review

Autor/obra	Núcleo do argumento	Contribuição para a análise
Bickel (1986)	Dificuldade contramajoritária e prudência institucional.	Exige justificar o exercício do poder de revisão por juízes não eleitos.
Waldron (2006)	Crítica condicionada ao judicial review forte em democracias funcionais.	Reforça a primazia da deliberação política em condições institucionais adequadas.
Barroso (2015)	Funções contramajoritária e representativa das cortes constitucionais.	Explica hipóteses em que a jurisdição protege direitos e condições democráticas.
Mendes (2013)	Legitimidade deliberativa das cortes constitucionais.	Destaca colegialidade, razões públicas e interação como elementos de autoridade.
Tushnet (1999; 2008)	Crítica à supremacia judicial e modelos de revisão de intensidade variável.	Mostra que proteção constitucional admite diálogo e diferentes distribuições de autoridade.

Fonte: Elaboração própria com base nas obras indicadas.

3.2 DECISÕES MONOCRÁTICAS, PODERES INDIVIDUAIS E COLEGIALIDADE NO STF

A experiência brasileira adiciona uma camada específica ao problema: o STF é um colegiado, mas parte expressiva de sua capacidade de intervenção pode ser exercida por ministros individualmente. A literatura de Arguelles e Ribeiro (2015; 2018) demonstra que o impacto político de um ministro não se limita ao voto que comporá um acórdão final. Decisões monocráticas, pedidos de vista, gestão de agenda e outras ferramentas processuais podem alterar incentivos e comportamentos externos antes da formação de uma maioria colegiada. A constatação é descritiva e não implica que todo uso desses mecanismos seja estratégico ou indevido; revela, porém, que a análise da legitimidade do STF precisa observar a distribuição interna de poder.

O Regimento Interno prevê competências do relator para ordenar o processo e adotar decisões individuais em hipóteses determinadas. Em matéria cautelar urgente, a redação consolidada após a Emenda Regimental nº 58/2022 passou a exigir submissão imediata da medida ao Plenário ou à Turma competente para referendo, preferencialmente em ambiente virtual. Para outras decisões individuais, o art. 317



disciplina o agravo regimental, permitindo que a parte provoque a apreciação do órgão colegiado nas hipóteses cabíveis. São mecanismos distintos: o referendo é incorporado ao desenho da cautelar urgente; o agravo regimental funciona como via de impugnação da decisão individual.

A distinção corrige uma simplificação frequente no debate público. Não é tecnicamente adequado afirmar que toda decisão monocrática seja provisória e automaticamente levada ao colegiado, nem que todas as decisões individuais representem desvio de colegialidade. Algumas competências são deliberadamente atribuídas ao relator por razões de gestão processual, jurisprudência consolidada ou urgência. A questão normativa surge quando decisões individuais de grande repercussão permanecem por tempo relevante sem controle colegiado ou quando mecanismos individuais produzem efeitos externos difíceis de reverter antes da manifestação institucional da Corte.

Arguelhes e Ribeiro (2018) denominam “ministrocracia” o cenário em que poderes descentralizados de ministros influenciam o processo político de maneira relevante. A utilidade do conceito está em separar duas perguntas que muitas vezes são confundidas: qual deve ser o poder do STF perante os demais Poderes e como esse poder deve ser distribuído dentro do próprio Tribunal. É possível defender uma corte constitucional robusta e, simultaneamente, criticar a excessiva individualização de suas ferramentas. Inversamente, colegialidade não elimina por si só a dificuldade contramajoritária, mas melhora a qualidade da justificação ao submeter decisões a pluralidade interna e responsabilidade institucional.

Vieira (2008), ao tratar da “supremocracia”, identificou o crescimento da centralidade do STF no sistema político brasileiro. A noção abrange um fenômeno mais amplo do que decisões monocráticas: refere-se à expansão da autoridade da Corte sobre conflitos que antes permaneciam predominantemente na arena política. Em conjunto, “supremocracia” e “ministrocracia” ajudam a visualizar duas dimensões do problema: expansão externa do poder judicial e fragmentação interna desse poder entre ministros. O risco democrático tende a aumentar quando essas duas dimensões se combinam em questões de alta saliência política.

A resposta institucional adotada em 2022 merece destaque. Segundo o STF, a Emenda Regimental nº 58 determinou que medidas cautelares urgentes concedidas individualmente sejam submetidas imediatamente a referendo do colegiado competente. Em junho de 2026, o Tribunal informou redução superior a 70% no número de liminares monocráticas concedidas desde 2022 e associou o movimento ao fortalecimento da colegialidade (Supremo Tribunal Federal, 2022; 2026). O dado é institucionalmente relevante porque indica alteração de prática, mas deve ser interpretado no seu escopo: trata-se de liminares monocráticas, não de todo o universo de poderes individuais mapeado pela literatura.

A redução das cautelares individuais não elimina, por exemplo, debates sobre tempo de pauta, pedidos de destaque, vistas, decisões processuais, manifestações públicas e formação de precedentes. Também não significa que decisões monocráticas deixaram de ser necessárias. Em urgências reais, aguardar



reunião ordinária do colegiado pode tornar a tutela ineficaz. A arquitetura democrática adequada, portanto, não é a proibição absoluta da decisão individual, mas a combinação entre possibilidade de resposta imediata e mecanismos céleres de colegialização, transparência e revisão.

Quadro 2 – Poder individual e mecanismos de controle no desenho decisório do STF

Mecanismo	Função institucional	Questão democrática relevante
Medida cautelar urgente	Permitir resposta imediata a risco de grave dano.	Necessidade de referendo rápido e limitação temporal.
Agravo regimental	Submeter decisão individual impugnada ao órgão colegiado.	Acesso efetivo à revisão e definição clara do órgão competente.
Plenário Virtual	Aumentar capacidade decisória e permitir colegialização célere.	Qualidade da deliberação, transparência e formação dos fundamentos.
Pedido de vista/destaque	Permitir exame adicional ou deslocamento do ambiente de julgamento.	Efeitos sobre tempo, agenda e formação da decisão coletiva.
Gestão de pauta e relatoria	Organizar o fluxo processual e preparar o julgamento.	Evitar que controle temporal individual substitua a decisão institucional.

Fonte: Elaboração própria com base no Regimento Interno do STF, na Emenda Regimental nº 58/2022 e em Arguelhes e Ribeiro (2015; 2018).

3.3 CRISE DEMOCRÁTICA E JUDICIAL REVIEW DEFENSIVO: O 8 DE JANEIRO DE 2023 COMO CASO-LIMITE

Os acontecimentos de 8 de janeiro de 2023 fornecem um caso-limite para a discussão. Naquela data, as sedes dos Três Poderes, em Brasília, foram invadidas e depredadas. Em balanço publicado seis meses depois, o STF registrou a destruição de seu edifício e o início de investigações e processos relacionados aos fatos (Supremo Tribunal Federal, 2023). Em decisões posteriores, o Tribunal passou a julgar denunciados por diferentes condutas. Em agosto de 2025, informou que 1.190 pessoas haviam sido responsabilizadas, sendo 638 condenadas e 552 alcançadas por acordos em crimes de menor gravidade; o mesmo balanço registrou absolvições e distinguiu categorias de imputação (Supremo Tribunal Federal, 2025a).

O uso desses dados exige precisão. A existência de condenações demonstra que o episódio foi submetido ao devido processo e recebeu enquadramentos jurídicos específicos em decisões colegiadas; não autoriza tratar todas as pessoas presentes ou todos os comportamentos relacionados ao evento como equivalentes. As respostas penais variaram conforme fatos e imputações. Para o objeto deste artigo, o ponto não é avaliar individualmente cada ação penal, mas reconhecer que a invasão e depredação das sedes dos Poderes constituíram situação extraordinária de pressão sobre instituições constitucionais, criando ambiente em que medidas de preservação e investigação assumiram urgência incomum.

É nesse tipo de cenário que a crítica de Waldron (2006) deve ser aplicada com atenção às suas próprias premissas. O argumento contra o judicial review forte pressupõe instituições democráticas



funcionando de maneira razoável e compromisso generalizado com direitos. Quando o objeto imediato da controvérsia envolve ataques às condições de funcionamento das instituições, a equivalência entre contexto ordinário e contexto de ruptura deixa de ser evidente. A jurisdição pode desempenhar função defensiva para assegurar que o processo político continue existindo. Esse reconhecimento, contudo, não confere salvo-conduto para toda medida judicial adotada sob a linguagem da defesa democrática.

O conceito de “judicial review defensivo” utilizado neste artigo é uma categoria analítica: descreve intervenções orientadas a preservar precondições da competição democrática, da separação de poderes e da continuidade institucional quando há ameaça concreta e documentada. A categoria não deve ser confundida com uma doutrina que atribua ao Judiciário competência ilimitada para definir unilateralmente o conteúdo da democracia. Para ser justificável, a intervenção defensiva precisa permanecer vinculada a competências constitucionais e processuais existentes, e seus efeitos devem ser revisáveis e controláveis.

A excepcionalidade constitucional, nesse sentido, não significa suspensão da Constituição. Ao contrário, significa aplicação intensiva de mecanismos previstos pelo próprio ordenamento em resposta a circunstâncias excepcionais. A diferença é importante. Se “exceção” for entendida como zona sem direito, desaparecem os critérios de controle que justificam a atuação. Se for entendida como contexto fático extraordinário que demanda uso urgente de competências jurídicas, continuam exigíveis fundamentação, contraditório nos momentos processuais adequados, recursos, colegialidade e respeito aos limites materiais da Constituição.

O desafio posterior é temporal. Uma medida que pode ser necessária durante a crise pode tornar-se desproporcional quando o risco imediato se altera. Por isso, a legitimidade do judicial review defensivo exige mecanismos de reavaliação. A Emenda Regimental nº 58/2022 oferece um exemplo procedimental ao exigir referendo célere para cautelares urgentes. Em termos mais amplos, a passagem da crise à normalidade deve envolver redução da intensidade de medidas excepcionais, fortalecimento da decisão colegiada, maior espaço para deliberação dos demais Poderes e revisão periódica da necessidade das restrições adotadas.

Essa compreensão também evita duas posições simétricas e pouco úteis: considerar toda intervenção judicial em crise como autoritária ou, no extremo oposto, considerar toda medida adotada em nome da democracia como automaticamente legítima. A primeira posição ignora que constituições atribuem às cortes competências de proteção e controle; a segunda dissolve os limites que tornam constitucional o próprio exercício do poder. O equilíbrio depende de critérios institucionais e de uma cultura de justificação capaz de diferenciar resposta emergencial, precedente ordinário e expansão permanente.



3.4 PLENÁRIO VIRTUAL, COLEGIALIDADE E DELIBERAÇÃO CONSTITUCIONAL

A colegialidade é um dos principais mecanismos de transformação de uma decisão individual em posição institucional de uma corte. Ela não garante, por si só, correção substantiva, mas distribui responsabilidade, expõe argumentos a contestação interna e reduz o risco de que preferências individuais se convertam diretamente em autoridade final. Mendes (2013) vincula a legitimidade deliberativa das cortes à qualidade de sua interação interna e externa. Uma corte verdadeiramente deliberativa não é apenas aquela em que vários juízes registram votos, mas aquela em que razões podem ser confrontadas e, idealmente, influenciar a formação do resultado e de seus fundamentos.

O crescimento do Plenário Virtual alterou profundamente esse cenário no STF. A Emenda Regimental nº 53/2020 ampliou as hipóteses de julgamento eletrônico, permitindo que processos de competência do Tribunal fossem submetidos a julgamento em ambiente eletrônico (Supremo Tribunal Federal, 2020). A virtualização trouxe ganhos de capacidade decisória, transparência documental e celeridade, especialmente em períodos de restrição às sessões presenciais. Ao mesmo tempo, abriu uma discussão legítima sobre a diferença entre colegialidade formal — vários votos contabilizados — e deliberação efetiva — interação entre argumentos e possibilidade de revisão recíproca de posições.

Godoy e Araújo (2022), ao analisarem a expansão do Plenário Virtual, sustentam que a experiência pode produzir colegialidade formal com menor intensidade deliberativa, particularmente no controle abstrato. A conclusão é objeto de debate e não implica que o ambiente virtual seja incompatível com colegialidade. Outros estudos destacam que a tecnologia pode aumentar eficiência e liberar tempo para casos que demandem interação síncrona. O ponto relevante é que a arquitetura do ambiente importa: publicidade dos votos, possibilidade de destaque, sustentação oral, circulação de argumentos, tempo adequado e mecanismos para formação clara da razão de decidir são componentes que influenciam a qualidade da deliberação.

Pedrosa (2022), em pesquisa empírica sobre ações de controle concentrado pautadas no Plenário Virtual no segundo semestre de 2021, identificou participação dos julgadores, mas também reduzida contribuição escrita complementar em parcela relevante dos casos e atuação temporalmente fragmentada quando surgiam divergências. Os achados reforçam a necessidade de tratar “colegialidade” como conceito qualitativo e não apenas quantitativo. A presença de onze votos não equivale necessariamente a uma decisão construída por interação deliberativa, embora também não seja correto presumir que a ausência de debate oral torne o julgamento ilegítimo.

No contexto das decisões monocráticas urgentes, o Plenário Virtual pode funcionar como importante ponte entre celeridade e colegialidade. A regra de referendo imediato permite que uma tutela individual produza resposta rápida e seja submetida sem demora a controle coletivo. Essa solução é especialmente compatível com a lógica do judicial review defensivo proposta neste estudo: quanto maior a urgência e a



intensidade da medida inicial, maior deve ser a velocidade da revisão colegiada. O ambiente eletrônico, portanto, não é apenas um problema; pode ser parte do contrapeso, desde que o procedimento preserve contraditório, publicidade e possibilidade real de divergência.

Por outro lado, a virtualização não deve ser usada para ocultar conflitos relevantes ou reduzir a visibilidade de controvérsias constitucionais complexas. A qualidade democrática pode exigir que determinadas questões sejam deslocadas para sessões com maior interação pública, especialmente quando envolvem mudança de precedente, desenho eleitoral, competências entre Poderes ou restrições significativas de direitos. O desenho institucional deve permitir diferenciação entre casos repetitivos e controvérsias estruturais. Eficiência não é valor oposto à deliberação, mas tampouco pode substituí-la integralmente.

A relação entre monocracia e Plenário Virtual é, assim, ambivalente. O julgamento eletrônico pode reduzir o tempo de vigência de decisões individuais e ampliar a colegialidade, mas pode também transformar referendo em mera soma assíncrona de votos se não houver espaço suficiente para confronto de razões. Uma política institucional coerente deve medir não apenas quantas decisões foram colegializadas, mas como se formaram os fundamentos, quanto tempo as medidas individuais permaneceram vigentes e se houve efetiva possibilidade de revisão.

3.5 DA EXCEÇÃO À NORMALIDADE: CRITÉRIOS PARA AVALIAR A LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO JUDICIAL

A distinção entre exceção e normalidade institucional precisa ser operacionalizada. Sem critérios, ela corre o risco de servir apenas como fórmula retórica: defensores de determinada intervenção podem chamá-la de excepcional e necessária, enquanto críticos podem qualificá-la como ativismo. O propósito de uma matriz institucional é oferecer perguntas verificáveis que possam ser aplicadas independentemente da preferência política sobre o resultado do caso.

O primeiro critério é a legalidade competencial. A atuação deve estar ancorada em competência constitucional, legal ou regimental identificável. A ideia de proteção da democracia não constitui fonte autônoma e ilimitada de poderes. O segundo é a demonstração do risco: medidas de urgência exigem fatos e elementos capazes de justificar a necessidade de resposta imediata. Quanto mais intensa a intervenção, maior deve ser a densidade da motivação sobre o perigo que se pretende evitar.

O terceiro critério é a proporcionalidade institucional. Não basta que exista risco; é necessário avaliar se o instrumento escolhido é adequado e se há alternativa menos concentradora de poder capaz de proteger o mesmo bem constitucional. Uma decisão monocrática pode ser necessária quando o tempo inviabiliza reunião colegiada prévia, mas a justificativa enfraquece se o colegiado poderia decidir com a



mesma eficácia. A própria evolução do Plenário Virtual e das sessões extraordinárias reduz custos temporais que historicamente sustentavam parte das decisões individuais.

O quarto critério é a temporariedade. Medidas excepcionais devem possuir mecanismos de revisão e não podem adquirir permanência apenas por inércia processual. A exigência regimental de referendo imediato para cautelares urgentes representa um avanço nesse sentido. A temporalidade também requer que, superada a fase crítica, a instituição reavalie práticas adotadas durante a emergência e recupere padrões ordinários de deferência, colegialidade e divisão funcional entre os Poderes.

O quinto critério é a colegialidade substantiva. O controle pelo órgão coletivo deve ser capaz de confirmar, alterar ou revogar a decisão individual, com acesso às razões e oportunidade de divergência. A colegialidade perde função legitimadora se o referendo ocorrer apenas formalmente, sem possibilidade real de reexame. Por isso, a análise deve considerar tempo, publicidade, motivação e construção da ratio, e não somente o placar final.

O sexto critério é a transparência e a motivação pública. Em temas de grande repercussão institucional, decisões precisam indicar claramente fundamento normativo, fatos relevantes, alcance e duração. A publicidade das razões permite crítica acadêmica, controle social, atuação das partes e resposta dos demais Poderes. A linguagem decisória deve evitar converter juízos políticos sobre atores ou grupos em substitutos da análise jurídica das condutas concretas.

O sétimo critério é a reversibilidade e a abertura ao diálogo institucional. Mesmo em modelos de judicial review forte, muitas controvérsias admitem respostas legislativas, administrativas ou regulatórias posteriores dentro dos limites fixados pela Constituição. A corte deve distinguir hipóteses em que a proteção de direitos exige invalidação definitiva daquelas em que soluções dialógicas ou correções procedimentais podem preservar maior espaço de decisão democrática. Tushnet (2008) demonstra, em perspectiva comparada, que a intensidade do controle pode variar sem abandono da proteção constitucional.

O oitavo critério é a igualdade de aplicação. Regras de excepcionalidade devem ser justificáveis de modo geral, e não depender da identidade política dos atores envolvidos. Um padrão democrático de judicial review exige que os mesmos critérios de urgência, prova, proporcionalidade e colegialidade sejam aplicados a situações equivalentes. Essa universalização é essencial para reduzir a percepção de seletividade e para preservar confiança institucional em ambientes polarizados.

Esses critérios não eliminam desacordos. Casos difíceis continuarão a produzir posições distintas sobre necessidade, alcance e deferência. Sua função é disciplinar o desacordo, obrigando defensores e críticos de uma medida a discutir elementos comuns. Em vez de perguntar apenas se o STF “deveria ter agido”, passa-se a perguntar qual era a base jurídica, qual risco estava demonstrado, por quanto tempo a medida vigorou, quando houve controle colegiado, quais alternativas existiam e como a decisão preservou ou restringiu o espaço de outros atores constitucionais.



Quadro 3 – Critérios propostos para a transição entre atuação excepcional e normalidade institucional

Critério	Pergunta de controle
Legalidade competencial	Qual norma constitucional, legal ou regimental autoriza a medida?
Risco demonstrado	Qual ameaça concreta exige resposta imediata?
Proporcionalidade institucional	Há meio menos concentrador capaz de alcançar a mesma proteção?
Temporariedade	Quando e por quem a necessidade da medida será reavaliada?
Colegialidade substantiva	O colegiado pode efetivamente rever fundamentos e resultado?
Transparência e motivação	Os fatos, a base jurídica, o alcance e a duração estão explicitados?
Reversibilidade e diálogo	A decisão preserva espaço para respostas constitucionais dos demais Poderes?
Igualdade de aplicação	Os mesmos critérios seriam utilizados diante de atores políticos distintos?

Fonte: Elaboração própria.

3.6 APRENDIZADO INSTITUCIONAL E AGENDA DE AUTOCONTENÇÃO PÓS-CRISE

A evolução institucional observada entre 2022 e 2026 permite extrair um resultado adicional. O próprio STF modificou regras para aumentar a colegialização de medidas urgentes e, posteriormente, divulgou queda expressiva de liminares monocráticas. Independentemente da avaliação sobre casos específicos, esse movimento reconhece que a forma decisória é componente relevante da legitimidade. A reforma regimental não reduz a competência dos relatores para responder a urgências, mas altera o custo institucional da permanência de decisões individuais ao exigir referendo célere.

Esse aprendizado é particularmente importante após crises democráticas. Instituições podem sair de períodos de emergência com poderes ampliados, rotinas excepcionais e expectativas sociais de intervenção constante. O retorno à normalidade não ocorre automaticamente. Ele exige decisões internas sobre agenda, colegialidade e critérios de autocontenção. A redução de cautelares monocráticas pode ser compreendida como um sinal desse processo, mas a literatura sobre poderes individuais recomenda observar também mecanismos que não aparecem nessa estatística.

Uma agenda de aperfeiçoamento institucional pode ser organizada em três dimensões. A primeira é temporal: reduzir o intervalo entre decisão individual e exame colegiado, com prioridade proporcional à intensidade dos efeitos da medida. A segunda é deliberativa: criar incentivos para que julgamentos relevantes, inclusive virtuais, explicitem convergências e divergências e produzam fundamentos institucionais compreensíveis. A terceira é informacional: divulgar dados padronizados sobre decisões monocráticas, referendos, tempo de vigência, pedidos de vista, destaques e alteração de resultados, permitindo avaliação externa baseada em evidências.



O fortalecimento do colegiado não exige negar o papel dos relatores. Em tribunais constitucionais com grande volume processual, decisões individuais são inevitáveis para gestão e tutela de urgência. O problema democrático aparece quando a individualização deixa de ser exceção funcional e se torna caminho ordinário para questões que deveriam ser resolvidas institucionalmente. O princípio adequado pode ser formulado de maneira simples: quanto maior a repercussão constitucional e política e quanto mais duradouros os efeitos, mais forte deve ser a presunção em favor da decisão colegiada.

Também é necessário preservar os espaços dos demais Poderes. A jurisdição constitucional deve assegurar condições para que Legislativo e Executivo atuem dentro da Constituição, e não assumir a responsabilidade por escolhas políticas que permanecem legitimamente abertas. A crítica de Waldron (2006) e Tushnet (1999) é útil como alerta contra a despolitização: quando todo desacordo relevante é convertido em demanda judicial, representantes e cidadãos podem perder incentivos para construir compromissos políticos. Por outro lado, a experiência de crises demonstra que deferência não pode significar omissão diante de violações constitucionais concretas.

O ponto de equilíbrio é uma concepção relacional de separação de poderes. Nenhuma instituição detém monopólio democrático: parlamentos possuem legitimidade eleitoral; o Executivo possui mandato e capacidade de ação; cortes possuem competência para aplicar a Constituição e proteger direitos; sociedade civil e opinião pública participam do controle e da contestação. O judicial review é mais justificável quando atua como parte desse sistema de freios e contrapesos, e menos justificável quando se apresenta como substituto permanente do processo político.

Em síntese, os resultados da pesquisa permitem formular uma tese de “dupla exigência”. Em crise democrática, a Corte precisa conservar capacidade jurídica e operacional de reação; na normalidade, precisa conservar capacidade institucional de recuo. A primeira exigência impede que a deferência se transforme em impotência diante de ataques à ordem constitucional. A segunda impede que poderes mobilizados em emergência se consolidem sem revisão. A democracia constitucional depende de ambas.

4 CONCLUSÃO

O artigo analisou os limites democráticos do judicial review exercido pelo Supremo Tribunal Federal em contextos de crise, com especial atenção às decisões monocráticas, à colegialidade e à distinção entre atuação excepcional e normalidade institucional. A investigação partiu de posições teóricas divergentes para evitar dois pressupostos simplificadores: o de que o controle judicial seria, por definição, antidemocrático e o de que a invocação da defesa da Constituição seria suficiente para legitimar qualquer intensidade de intervenção.

A literatura examinada demonstra que a tensão entre constitucionalismo e democracia é permanente. Bickel e Waldron oferecem razões para exigir prudência diante da autoridade contramajoritária; Tushnet



mostra que há diferentes formas de organizar a revisão judicial; Barroso destaca funções de proteção de direitos e representação constitucional; Mendes enfatiza a deliberação como dimensão da legitimidade. No contexto brasileiro, Vieira e Arguelhes e Ribeiro evidenciam que a discussão precisa alcançar tanto a expansão externa do papel do STF quanto a distribuição interna de poderes entre ministros.

Os acontecimentos de 8 de janeiro de 2023 ilustram uma situação em que as instituições foram submetidas a pressão extraordinária. A resposta judicial posterior ocorreu dentro de processos formais e resultou em decisões diferenciadas conforme imputações e provas. O estudo não extrai desses acontecimentos autorização genérica para expansão judicial. Ao contrário, propõe que respostas intensas somente sejam qualificadas como judicial review defensivo quando estiverem vinculadas a competência identificável, risco concreto, necessidade, proporcionalidade, temporariedade, motivação pública e efetivo controle colegiado.

A análise das decisões monocráticas mostrou que o problema não reside na sua simples existência. Relatores necessitam de instrumentos de gestão e tutela urgente. O risco aparece na duração, no alcance e na ausência de colegialização tempestiva. A Emenda Regimental nº 58/2022, ao prever referendo imediato de cautelares urgentes, representa mecanismo de redução desse risco. O dado divulgado pelo STF em 2026 sobre queda superior a 70% das liminares monocráticas desde 2022 indica mudança institucional relevante, embora não permita concluir que todos os poderes individuais tenham sido neutralizados.

O Plenário Virtual também apresenta caráter ambivalente. Pode tornar o referendo mais rápido e ampliar a capacidade colegiada, mas pesquisas apontam desafios à qualidade deliberativa do julgamento assíncrono. A avaliação democrática, portanto, não deve opor virtual e presencial de maneira absoluta. Deve observar se há publicidade, interação argumentativa suficiente, oportunidade de divergência, formação clara dos fundamentos e possibilidade de deslocar casos estruturais para formas de julgamento mais deliberativas quando necessário.

Como contribuição, propôs-se uma matriz composta por legalidade competencial, demonstração do risco, proporcionalidade institucional, temporariedade, colegialidade substantiva, transparência, reversibilidade e igualdade de aplicação. Esses critérios não eliminam desacordos sobre decisões concretas, mas oferecem linguagem comum para avaliá-las sem depender da identidade política dos atores ou da concordância com o resultado. Essa impessoalidade é especialmente relevante em períodos de polarização.

Conclui-se que a proteção jurisdicional da democracia exige uma dupla capacidade institucional: agir com efetividade diante de ameaças reais e retornar a padrões de autocontenção quando a urgência diminui. A força democrática do judicial review não está em tornar a exceção permanente, mas em proteger as condições para que a política constitucional volte a funcionar sob regras ordinárias. O desafio do STF, nesse sentido, é conciliar rapidez com colegialidade, proteção constitucional com deferência democrática e autoridade judicial com responsabilidade institucional.



REFERÊNCIAS

- ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. O Supremo Individual: mecanismos de atuação direta dos Ministros sobre o processo político. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 46, 2015. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.46.781>. Acesso em: 22 mar. 2026.
- ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocrazia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 13-32, 2018. DOI: <https://doi.org/10.25091/S01013300201800010003>. Acesso em: 13 jul. 2026.
- BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 23-50, 2015. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v5i2.3180>. Acesso em: 12 agos. 2026.
- BICKEL, Alexander M. **The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics**. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1986.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2026.
- GODOY, Miguel Gualano de; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. A expansão da competência do Plenário Virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 12, n. 1, 2022. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v12i1.8147>. Acesso em: 23 fev. 2026.
- MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional courts and deliberative democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013. DOI: <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199670451.001.0001>. Acesso em: 07 fev. 2026.
- PEDROSA, Maria Helena Martins Rocha. **Virtualização e colegialidade**: análise da atuação do Supremo Tribunal Federal nas ações de controle concentrado pautadas no Plenário Virtual. 2022. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/49621>. Acesso em: 12 jun. 2026.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF: STF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 21 set. 2026.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Alteração regimental que permite sustentação oral em sessão virtual está em vigor**. Brasília, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439857>. Acesso em: 02 jan. 2026.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Emenda regimental altera regras para devolução de pedidos de vista no STF**. Brasília, 26 dez. 2022. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/emenda-regimental-altera-regras-para-devolucao-de-pedidos-de-vista-no-stf/>. Acesso em: 11 set. 2026.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **8 de janeiro**: saiba o que aconteceu no STF nesses seis meses seguintes aos ataques golpistas. Brasília, 8 jul. 2023. Disponível em:



<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=510262&ori=1>. Acesso em: 12 set. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Atos antidemocráticos de 8/1**: 1.190 pessoas já foram responsabilizadas. Brasília, 15 ago. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/2025/08/15/atos-antidemocraticos-de-8-1-1-190-pessoas-ja-foram-responsabilizadas/>. Acesso em: 10 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF reduz em mais de 70% liminares monocráticas concedidas desde 2022**. Brasília, 8 jun. 2026. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-reduz-em-mais-de-70-liminares-monocraticas-concedidas-desde-2022/>. Acesso em: 17 ago. 2026.

TUSHNET, Mark. **Taking the Constitution away from the courts**. Princeton: Princeton University Press, 1999.

TUSHNET, Mark. **Weak courts, strong rights**: judicial review and social welfare rights in comparative constitutional law. Princeton: Princeton University Press, 2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-463, 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322008000200005>. Acesso em: 13 mar. 2026.

WALDRON, Jeremy. The core of the case against judicial review. **The Yale Law Journal**, New Haven, v. 115, n. 6, p. 1346-1406, 2006. DOI: <https://doi.org/10.2307/20455656>. Acesso em: 02 set. 2026.